



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução Nº.....300...../2003
Sessão: 79ª Ordinária de 29 de abril de 2003
Processo de Recurso Nº: 1/2839/99
Auto de Infração Nº: 1/199901254
Recorrente: Célula de Julgamento 1ª Instância.
Recorrido: Solange Maria S. R. Teles.
Relator: Manoel Marcelo Augusto Marques Neto

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE SAÍDAS– Auto de Infração NULO. Impedimento do agente fiscal. Ausência do Termo de Notificação. Inobservância ao artigo 24 da Instrução Normativa nº 33/93. Recurso Oficial conhecido e não provido. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Consta do Auto de Infração, lavrado contra a empresa: Solange Maria Sousa Ribeiro Teles:

“O contribuinte acima qualificado por ocasião de seu pedido de baixa cadastral, apresentou diferença em sua conta mercadoria, no valor de R\$ 2.168,81, conforme Informação Fiscal do Pedido de Baixa. A diferença caracteriza-se como omissão de saída, ou seja, o contribuinte vendeu mercadorias sem a devida nota fiscal. Vale salientar que o mesmo comercializava produtos sujeitos a Substituição Tributária, o que leva a cobrar apenas a multa e que ora fazemos através deste Auto de Infração”.

Base de Cálculo: R\$ 22.168,81
Multa: (40%): R\$ 8.867,32

O atuante indica como dispositivos infringidos os artigos: 127, I, art. 169, 174, 177 e sugere como penalidade à prevista no artigo nº 878 inciso III alínea "b", do Decreto 24.569/97.

Nas Informações Complementares o atuante ratifica a acusação constante da peça inicial.(fls03).

O atuado não impugna o feito fiscal, tornando-se revel. (fls07).

O processo foi encaminhado ao *Contencioso Administrativo Tributário* e submetido a julgamento. O julgador singular, diante da análise das peças processuais o encaminha a unidade de origem – Nexat – Crato, para que se anexe o Termo de Notificação.

A decisão da instância singular é pela NULIDADE da ação fiscal, por impedimento do agente do fisco. O auto de infração não poderia ter sido lavrado sem antes ter dado a espontaneidade ao contribuinte, sem a cobrança de multa, através do Termo de Notificação.(fls.10 a 12).

A Procuradoria Geral do Estado adota o parecer nº 152/2003 de 05 de fevereiro de 2003 da consultoria tributária, que sugere o conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento para confirmar a decisão singular de Nulidade do feito fiscal.(fls.18 e 19).

È o relatório.

VOTO DO RELATOR

A infração foi detectada mediante a elaboração da conta mercadoria, por ocasião do processo de Baixa Cadastral, caracterizando Omissão de Saídas.

Está comprovado no levantamento realizado, que houve saída de mercadorias sem a emissão de documentos fiscais, em desobediência ao disposto no artigo 169 inciso I do decreto 24.569/97.

Art. 169. Os estabelecimentos, excetuados os de produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, Anexos VII e VIII:

I - sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadoria ou bem

A Legislação tributária exige que a emissão do documento ocorra antes de iniciada à saída da mercadoria, para garantir o cumprimento da obrigação principal. O artigo 174, inciso I do Decreto nº 24.569/91 assim determina:

Art. 174. A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída da mercadoria ou bem;

O procedimento fiscal adotado pelo autuante tem amparo no art. 827, do Decreto 24.569/97 que estabelece:

Art.827 - "O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal em que serão considerados o valor das mercadorias entradas, o das mercadorias saídas, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros encargos e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário de mercadorias e a identificação de outros elementos informativos".

Da análise das peças que compõem os autos, emerge o convencimento de que o contribuinte infringiu preceitos contidos em nossa legislação, nos termos dos artigos: 169, I, 174, I do Decreto 24.569/97. A saída de mercadorias foi identificada no levantamento da conta mercadoria, efetuada com base nas entradas, saídas e estoques inicial e final de mercadorias.

Entretanto, conclui-se não merecer acolhida o Auto de Infração em questão, posto que é **NULO**, nos termos do Art. 56 de Decreto nº 24.346/97, in verbis:

"Art. 56 - São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedidos ou com preterição ao direito de defesa, constituindo-se matéria preliminar ao mérito e devendo a nulidade ser declarada de ofício".

A solicitação de Baixa a Pedido é regida pela Instrução Normativa nº 33/93, que assim dispõe em seu artigo 24, inciso III..

Art. 24 - Na hipótese de baixa a pedido, o contribuinte fará requerimento nos termos do Anexo VI, formalizando-o conforme o disposto no item 5, § 1º, do art. 19, e o apresentará ao chefe do órgão local, que adotará as seguintes providências:

(...).

III - verificada alguma irregularidade, notificará o contribuinte para saná-la no prazo de 10 (dez) dias, respeitado o caráter de espontaneidade previsto na legislação;

A lavratura do termo de Notificação é o procedimento necessário para que o contribuinte possa usufruir o benefício da espontaneidade. Não consta no presente processo o Termo de Notificação, informando da irregularidade detectada e dando oportunidade para sana-la espontaneamente, sem a cobrança de multa. Percebe-se, portanto, que o lançamento fiscal efetuado carece de validade.

VOTO:

Pelas considerações expostas, voto no sentido de conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, de **NULIDADE** da ação fiscal, nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

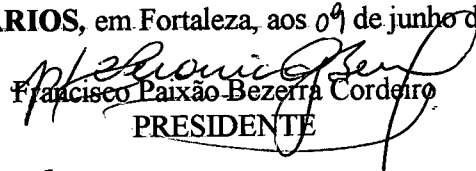


DECISÃO

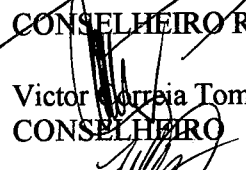
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: **Célula de Julgamento 1ª Instância**, e recorrido: **Solange Maria S.R. Teles**.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de **NULIDADE** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e parecer da d. Procuradoria Geral do Estado. Ausente o conselheiro Victor Correia Tomás.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 09 de junho de 2003.


Francisco Paixão-Bezerra Cordeiro
PRESIDENTE


Manoel Marcelo A. Marques Neto
CONSELHEIRO RELATOR


Victor Correia Tomás
CONSELHEIRO

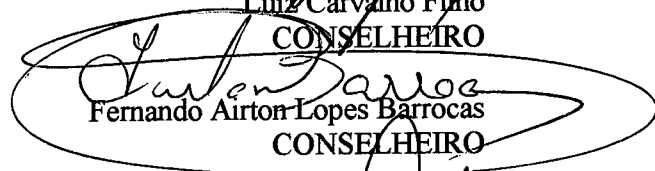

Fernando Gezar Caminha A. Ximenes
CONSELHEIRO


Verônica Gondim Bernardo
CONSELHEIRA

PRESENTE


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


Luiz Carvalho Filho
CONSELHEIRO


Fernando Airton-Lopes Barrocas
CONSELHEIRO


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRA

CONSULTOR TRIBUTÁRIO